

*Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Gutmarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

### Portaria n.º 7:050

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar, em relação ao ano económico de 1928-1929, em 0,11 por cento a percentagem a que se refere o n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, devendo, quanto à liquidação e cobrança das respectivas importâncias, observar-se o preceituado no decreto n.º 15:901, de 27 de Agosto de 1928.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1931. — Pelo Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

### Decreto n.º 19:463

Considerando que os serviços de cirurgia do Hospital da Marinha tomaram nestes últimos tempos um considerável desenvolvimento;

Considerando que o respectivo encarregado é muitas vezes chamado a intervir em casos urgentes, o que o obriga a comparecer no Hospital fora das horas habituais do serviço e até durante a noite, o que equivale a dizer que, de facto, está em prevenção permanente;

Considerando que o decreto n.º 18:086, de 13 de Março de 1930, na parte que se refere ao serviço de médico de dia ao Hospital não exceptua daquele serviço o encarregado da cirurgia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do decreto n.º 18:086, de 13 de Março de 1930, é substituído pelo seguinte:

Artigo 3.º O serviço de médico de dia ao Hospital da Marinha será desempenhado, por escala, por todos os primeiros e segundos tenentes médicos ali em serviço, excepto o encarregado da cirurgia, que somente fará serviço de dia quando o número daqueles médicos for inferior a quatro.

§ único. Quando o número de médicos nas condições deste artigo for ainda inferior a quatro, poderão concorrer àquele serviço os capitães-tenentes médicos nomeados pelo director do Hospital, de acordo com as conveniências do serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis António de Magalhães Correia.*

### Portaria n.º 7:051

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, considerar prorrogados até 30 de Abril próximo futuro os prazos fixados na portaria n.º 6:946, de 27 de Outubro de 1930, para experiência das novas tabelas de rações a que a mesma portaria se refere, devendo ser introduzidas nas mesmas tabelas, desde a data desta portaria, as seguintes alterações:

1.ª As quintas-feiras — Almôço: substituída a carne de vaca por carne de carneiro. Jantar: substituída a carne de carneiro por carne de vaca, que será cozida à portuguesa;

2.ª Aos domingos — Abonar mais 0<sup>kg</sup>,020 de toucinho ao almôço;

3.ª Nos almoços de segunda, quarta e sexta-feira a ração de azeite será aumentada a 0<sup>l</sup>,005;

4.ª Nos jantares de domingo, terça, quarta e sexta-feira a ração de carne será aumentada de 0<sup>kg</sup>,025;

5.ª Nos jantares de segundas-feiras e sábados a ração de bacalhau e de azeite será aumentada respectivamente de 0<sup>kg</sup>,025 e 0<sup>l</sup>,005;

6.ª A ração de açúcar do suplemento n.º 2 será aumentada de 0<sup>kg</sup>,005;

7.ª A observação 13.ª à tabela I é substituída pela seguinte:

Em viagem, faltando carne, as refeições em que esta entra serão substituídas por equivalentes em que entre bacalhau.

8.ª A observação 19.ª à tabela I é substituída pela seguinte:

O suplemento n.º 2 é abonado somente ao pessoal com ração na caldeira que navegando tenha serviço de noite e este seja fora das regiões tropicais, ou que fundeado seja cabo fogueiro, marinheiro fogueiro e grumete fogueiro ou torpedeiro das mesmas graduações, fazendo quartos nas caldeiras ou na condução de dínamos e seus motores.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1931. — O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 19:464

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar e esclarecer algumas disposições do decreto n.º 18:225, de 19 de Abril de 1930, sobre as isenções de que ficavam gozando as empresas a que fôssem adjudicadas as obras dos portos;

Tornando-se também indispensável estabelecer para o material flutuante das mesmas empresas regras especiais cuja execução tem de ser fiscalizada pelas capitánias dos portos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E autorizada às firmas adjudicatárias das empreitadas dos portos de Lisboa (3.ª secção), Douro-Leixões, Setúbal, Vila Real de Santo António, Aveiro e

Viana do Castelo a importação temporária, isenta de emolumentos consulares e de quaisquer taxas ou impostos, com excepção do imposto do selo que for devido, de dragas, gruas, embarcações com ou sem motor, máquinas e aparelhos destinados à execução dos respectivos trabalhos, bem como das necessárias peças sobressalentes, e a importação definitiva, livre de direitos, dos materiais destinados à conservação e reparação das mesmas máquinas, aparelhos e acessórios indispensáveis.

§ 1.º Nos bilhetes de despacho alfandegário relativos aos materiais importados definitivamente, e isentos de direitos nos termos da parte final deste artigo, cobrar-se há o selo devido pelas declarações constantes dos mesmos bilhetes e pelos pedidos que nesses documentos foram feitos.

§ 2.º O material flutuante e as máquinas e aparelhos das firmas adjudicatárias, empregados nas obras de que trata este decreto, devem ser reexportados dentro do prazo de seis meses, depois de feita a recepção definitiva da empreitada, não podendo ser aplicados a qualquer outro serviço até o momento da sua saída do País.

§ 3.º A Administração Geral do Porto de Lisboa e as juntas autónomas dos outros portos considerados neste decreto informarão oportunamente a Direcção Geral das Alfândegas da chegada do material constante deste artigo e enviar-lhe hão nota detalhada do mesmo material.

Art. 2.º É concedida às firmas a faculdade de construir com carácter temporário, nos portos acima indicados e nos locais demarcados pelos engenheiros directores dos mesmos portos, independentemente da licença, mas sem prejuízo da fiscalização aduaneira, pontes para embarque e desembarque das máquinas, aparelhos, material de reparação e outros necessários à execução desses serviços, bem como armazéns para arrecadação de materiais, escritórios, casas de guarda e qualquer outra construção que interessa à obra.

§ único. A Administração Geral do Porto de Lisboa e as juntas autónomas dos outros portos considerados no presente decreto darão conhecimento à Direcção Geral das Alfândegas, com a devida antecedência, dos locais em que serão construídas as pontes a que se refere este artigo.

Art. 3.º O material flutuante das firmas adjudicatárias das obras dos portos, empregado nas mesmas obras pode ser utilizado sem necessidade de nacionalização ou registo na capitania do porto ou Tribunal do Comércio.

§ único. Ainda que não haja acôrdo com o País a que pertence o material, pode a autoridade marítima valer-se da arqueação constante dos papéis de bordo.

Art. 4.º Para efeitos de policia e segurança da navegação o material flutuante das obras dos portos fica sob a jurisdição da capitania do porto.

§ 1.º São dispensadas as marcações de bordo livre segundo os regulamentos portugueses, mesmo na hipótese de não haver acôrdo de reciprocidade com o país onde está registado o material.

§ 2.º A responsabilidade da autoridade marítima pelas condições de segurança é efectivada passando-se vistoria antes da entrada em serviço, com maior ou menor detalhe, conforme os papéis de bordo e respectivos prazos de validade.

§ 3.º Se os resultados da inspecção forem favoráveis, a capitania do porto passará certificado de navegabilidade.

Art. 5.º A matrícula de tripulantes portugueses em material flutuante de nacionalidade estrangeira depende de licença do capitão do porto.

Art. 6.º Todas as despesas a satisfazer nas capitánias dos portos, em relação com o material considerado no presente diploma, são pagas como se se tratasse de navios ou embarcações portuguesas, não se applicando o aumento de 10 por cento a que se refere a nota 1 à ta-

bela anexa ao decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926.

Art. 7.º Os empreiteiros são dispensados do pagamento das taxas a que se referem os n.ºs 58, 58-A e 58-B da tabela anexa ao decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926, para utilização da areia, burgau, pedra e lodos que houverem de retirar das praias, escarpas e esteiros com destino às obras dos portos.

Art. 8.º Este decreto substitui o decreto n.º 18:225, de 19 de Abril de 1930, e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 19:465

Numerosos e de vulto são os melhoramentos já realizados ou em curso de acôrdo com o plano de fomento do Governo.

Mas outros, cuja efectivação já foi deliberada, aguardam de há muito o preenchimento de formalidades que, por vezes, constituem duplicações desnecessárias, repetição de estudos feitos ou de pareceres já formulados por autoridades no assunto.

Tam grandes delongas, sobre prejudicarem a conexão que importa manter no desenvolvimento dos múltiplos elementos integrantes do citado plano de trabalhos, a fim de que todos possam, a tempo, concorrer para o ideal alvejado, perturbam a execução do programa financeiro que lhe serve de base e faz com que se revelem, aqui e ali, sintomas do desemprego, que não teria surgido ou estaria bastante mais atenuado se as obras há tanto tempo projectadas fivessem tido começo.

Impõe-se por isso uma larga remodelação nos trâmites por lei estabelecidos para levar por diante qualquer obra indispensável ao progresso da Nação.

Mas antes que se verifique uma tam necessária remodelação, a qual terá de estender-se a serviços de vários Ministérios, impõe-se a promulgação de medidas que habilitem o Governo a dar execução imediata a muitos empreendimentos que são devidos ao País para compensação de sacrificios feitos e garantia de prosperidade bem merecida, os quais permitirão colocar remuneradoramente em obras de manifesta utilidade pública os braços que em resultado da crise económica não encontrarem emprego condigno nas empresas particulares.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Tanto no que respeita a obras já em curso como às que vierem a realizar-se podem os Ministros do Comércio e Comunicações e da Agricultura, em casos de urgência ou sempre que julguem conveniente para os interesses da Nação, simplificar, dispensar ou substituir quaisquer formalidades legais ou regulamentares.